

**A DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE  
LICITAÇÕES E CONTRATOS DA AGEVAP**

**COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 07.848.984/0001-04, com endereço na Rua Serra do Curral, nº 22 sala B – Bairro Vila Parque Ibituruna, CEP: 35.044-350 – Governador Valadares/MG, neste ato representado por sua sócia proprietária **LAUANE MOREIRA ANDRADE**, brasileira, solteira, engenheira, nascida em 19/11/1993, residente e domiciliada nesta cidade na Alameda dos Ipês, nº 670 – Recanto das Cachoeiras, CEP: 35.043-710, portadora da CI nº MG 17.658.781 SSP/MG e CPF: 075.291.966-00, licitante interessada em participar do certame referente ao ATO CONVOCATÓRIO 04/2022, vem tempestivamente por meio de sua advogada **PATRICIA ROSA DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG 157.928, RG: 11.988-707, CPF: 058.876.126-57 com escritório a Rua Serra do Curral, nº 22 sala B – Bairro Vila Parque Ibituruna, CEP: 35.044-350 – Governador Valadares/MG, telefone: 33-984152607, email: [patriciarosadesouza@hotmail.com](mailto:patriciarosadesouza@hotmail.com), apresentar **impugnação** ao edital do ATO CONVOCATÓRIO 04/2022.

Nobre Julgadora, diante de exigências desarrazoadas que interferem no caráter competitivo, isonômico e sobre tudo na legalidade, que é primícia de todo processo da administração pública, restou a **LICITANTE** contestar os termos e condições do presente certame e requerer a alteração do edital.

Passaremos, portanto, apontar as falhas que contrariam os princípios norteadores da Lei de licitações.

É de conhecimento da administração pública, que a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais, com a pretensão legal de obter para a contratante a proposta mais vantajosa. Contudo, a má elaboração do presente edital com exigências totalmente ilegais e arbitrarias somadas a falhas primárias na publicação do resumo do edital, têm sido razão de denúncias junto aos Tribunais.

**DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

A Lei de Licitações 8.666/93 assim determina logo no Artigo 3º:

Recebido em  
15/03/2022  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(g.n.)**

Já a RESOLUÇÃO No 122, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, estabelece em seu Parágrafo 2º, a saber:

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos **princípios básicos** da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. **(g.n.)**

Já o parágrafo 2º, do Artigo 7º determina como dever ser publicado o extrato deverá seguir o seguinte rito, a saber:

§ 2º A coleta de preços reger-se á pelo seguinte procedimento:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de ato convocatório, cujo extrato deverá ser publicado em jornal com circulação local (municipal), para valores estimados inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em jornal de circulação regional (estadual), ou no Diário Oficial da União ou Diário Oficial do Estado, para os demais valores. **Ambos os casos deverão ser publicados nas páginas eletrônicas da entidade delegatária e do comitê de bacia hidrográfica;**

II – do extrato do ato convocatório publicado constarão, no mínimo, a definição do objeto da seleção, descrito de forma clara e sucinta, **a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do ato convocatório;**

Como pode ser observado tanto na Lei de Licitações quanto na Resolução da ANA, o princípio da publicidade é um dos pilares das licitações públicas.

O primeiro extrato deste ATO CONVOCATÓRIO foi publicado no dia 16/02/2022 no Diário Oficial da União, na imprensa oficial de Minas Gerais

e no página eletrônica do comitê da bacia hidrográfica. Já no dia 08/03/2022 foi publicada a alteração do edital nos mesmos meios.

Observa-se que a publicação não foi feita na página eletrônica da Entidade Delegatária, conforme determina o inciso I, acima descrito. Em consulta a página eletrônica da entidade delegatária no endereço: [www.agevap.org.br](http://www.agevap.org.br) verificamos que os únicos editais disponíveis no corrente ano, se referem aos Atos Convocatório 01/2022 e 02/2022, cujo objetos são totalmente diferentes do objeto do ATO CONVOCATÓRIO 04/2022.

Ainda que a publicação possa ter sido feita em outra página eletrônica, lembramos que a página oficial da entidade delegatária é a hospedada no endereço da AGEVAP que é [www.agevap.org.br](http://www.agevap.org.br).

Na página eletrônica da entidade delegatária ainda tem um banner com um link denominado AGEDOCE. Ao clicar no neste banner, abre uma outra página eletrônica onde esta postado documentos relativos a ANA, IGAM e SELEÇÃO DE PESSOAL, mas não tem nenhum ATO CONVOCATÓRIO PUBLICADO.

Como se não bastasse a falta de publicação do ATO CONVOCATÓRIO 04/2022 na página eletrônica da entidade delegatária, o referido edital foi republicado no dia 08/03/2022, pelos mesmos meios.

Nesta republicação faltou **a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do ato convocatório**. E mais o extrato publicado não informa sequer o local onde será realizada a sessão publica para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço.

Vejamos a diferença gritante entre os dois extratos publicados, ainda que indevidamente:

Extrato publicado no diário oficial da união no dia 16/02/2022.

#### ATO CONVOCATÓRIO Nº 4/2022

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP, Entidade Delegatária e Equiparada às Funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, de acordo com a Resolução ANA nº 122/2019, Portaria IGAM nº 60/2019 e, subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93, torna público aos interessados o Ato Convocatório nº 04/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na bacia hidrográfica do Rio Doce - Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência os programas: P12 - Programa de Controle das Atividades Geradoras de Sedimentos, P52 - Programa de



Recomposição de APPs e Nascentes (Hidroambientais) e P42 - Programa de Expansão do Saneamento Rural (Saneamento) nos lotes: Lote 1 - CH DO1 Piranga; Lote 2 - CH DO2 Piracicaba; Lote 3 - CH DO3 Santo Antônio; Lote 4 - CH DO4 Suaçuí; Lote 5 - CH DO5 Caratinga; Lote 6 - CH DO6 Manhuaçu; e Lote 7 - UAs capixabas (UA 7: Guandu, Santa Joana e Santa Maria do Doce; UA 8: Pontões e Lagoas do Rio Doce; e UA 9: Barra Seca e Foz do Rio Doce). Os concorrentes poderão obter a íntegra do Ato Convocatório e maiores informações sobre a contratação e as condições de participação através do endereço eletrônico da AGEVAP - Filial Governador Valadares-MG, [www.agedoce.org.br](http://www.agedoce.org.br), e pelo e-mail: [cglc@agedoce.org.br](mailto:cglc@agedoce.org.br) a partir do 16/02/2022. A sessão pública para conhecimento e julgamento das propostas ocorrerá no DIA 18/03/2022 ÀS 09 HORAS, NA ARDOCE, RUA 14, Nº 158, ILHA DOS ARAÚJOS - GOVERNADOR VALADARES/MG - CEP 35020-720. Modalidade de Seleção: Coleta de Preços, do tipo Menor Preço Global. Data da Publicação: 16/02/2022.

**JULIANA VILELA PINTO**

Presidente da Comissão Gestora de Licitações e Contratos

Já a republicação do extrato foi realizada no dia 08/03/2022 e não informa sequer o local onde será realizada a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço. Vejamos:

#### **AVISO DE ALTERAÇÃO ATO CONVOCATÓRIO Nº 4/2022**

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP, Entidade Delegatária e Equiparada às Funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, de acordo com a Resolução ANA nº 122/2019, Portaria IGAM nº 60/2019 e, subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93, torna público aos interessados a alteração do Ato Convocatório nº 04/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce - Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência os programas: P12 - Programa de Controle das Atividades Geradoras de Sedimentos, P52 - Programa de Recomposição de APPs e Nascentes (hidroambientais) e P42 - Programa de Expansão do Saneamento Rural (Saneamento) nos Lotes: Lote 1 - CH DO1 Piranga; Lote 2 - CH DO2 Piracicaba; Lote 3 - CH DO3 Santo Antônio; Lote 4 - CH DO4 Suaçuí; Lote 5 - CH DO5 Caratinga; Lote 6 - CH DO6 Manhuaçu; e Lote 7 - UAs Capixabas (UA 7: Guandu, Santa Joana e Santa Maria do Doce; UA 8: Pontões e Lagoas do Rio Doce; e UA 9: Barra Seca e Foz do Rio Doce). O edital com alterações poderá ser verificado, pelo link: <https://agedoce.org.br/atos-convocatorios-2022/>. A sessão pública para conhecimento e julgamento das propostas permanece no DIA 18/03/2022, ÀS 09 HORAS.

Governador Valadares, 7 de março de 2022

**JULIANA VILELA PINTO,**  
Presidente da CGLC - AGEVAPFilial Governador Valadares-MG

Sabemos que a Entidade Delegatária vem encontrando problemas para se estabelecer num endereço físico, na cidade de Governador Valadares-MG. Contudo tais dificuldades não podem comprometer a legalidade e lisura do presente certame. Mesmo tendo citado um endereço eletrônico para obtenção do edital, a indicação do local físico para o Licitante ter acesso ao edital e onde será realizada a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço precisam ser definidos antes da publicação do edital e devem constar obrigatoriamente da publicação.

A falta indicação do local físico onde será realizada a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço causa temeridade quanto a lisura do certame. Sem esta indicação na publicação do extrato do edital nos veículos de imprensa oficiais, faculta ao órgão licitante a possibilidade de mudar de última hora o local da sessão pública, afastando com isso licitantes interessados em participar do certame.

Destacamos que por se tratar de um dos princípios norteadores das licitações públicas as falhas na publicação aqui descritas, se não sanadas, podem causar a nulidade de todo certame.

Diante do exposto, é necessária e urgente a republicação do edital escoimados os vícios aqui descritos, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas e documentação.

#### DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A planilha orçamentaria foi instruída através de várias fontes de orçamentos feitos por órgãos públicos.

Contudo basta uma simples análise dos dados expressos nas planilhas para identificar inúmeras falhas que impactam diretamente nos preços e com isso no valor final do contrato.

No item referente aos custos variáveis mensais, letra B, item 1, foi incluído a locação de retroescavadeira com operador. O preço deverá ser ofertado

em diárias, mas o edital não informa a quantidade de horas que corresponderiam a uma diária de máquina.

Destaca-se que no mercado o valor de locação deste tipo de máquina é calculado por hora e não por diária como estabelece o edital em epígrafe.

Da mesma forma, o item 3 da mesma planilha estabelece o quantitativo de 1200 impressões em preto em branco, todavia não informa qual é o formato destas impressões. No mercado temos vários tipos de impressão como podemos citar: A6, A5, A4, A3, A2, A1e A0. Como o edital é omissivo, fica impossível estabelecer um valor para o referido item.

O mesmo acontece para os serviços de topografia assim descritos:

Fornecimento de equipe de topografia composta de 1 técnico, 2 auxiliares, 1 estação total classe 2, 1 nível classe 2, trena, demais acessórios, veículo, inclusive cálculo e desenho executados pelas equipes na obra.

Estes serviços serão cotados em diária, sem o edital deixar claro qual é a quantidade de horas que compõem uma diária.

No mesmo item supracitado, está incluso um veículo, sem precisar o tipo do veículo e nem a quilometragem que este veículo rodar.

Como se não bastasse, na planilha também não está incluído o motorista que vai dirigir este veículo. Lembrando que nem o técnico e nem os auxiliares poderão exercer tal atividade, pois tal situação ocasionaria um desvio de função, punível pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) com adicional de até 40% (quarenta por cento) sobre o salário do trabalhador.

Por último, sem contudo extinguir as falhas na planilha orçamentária citamos que o item 1 da letra B, referente as despesas diversas, integrante dos custos fixos mensais, do Lote 01, a descrição aparece com "0,00", e não esta incluída na mesma as despesas do veículo leve pick-up descritas nos demais lotes.

São inúmeras falhas visíveis na planilha orçamentária o que demandaria muito tempo e inúmeras folhas de papel para descrevê-las.

Como demonstrada e necessária e urgente uma revisão criteriosa em toda planilha para identificar e corrigir suas falhas



Isto posto, a planilha orçamentária necessita ser revistas e atualizada nos termos da Portaria ANA nº 391 de 04 de Março de 2022.

## DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme disposto no preâmbulo do ATO CONVOCATORIO 04/2022, este e regido pelas seguintes normas:

Resolução ANA no 122/2019 e Portaria IGAM no 60/2019

Contudo, edital do **ATO CONVOCATORIO 04/2022**, no item 6.5.2 traz a seguinte exigência:

6.5.2 Possuir Capital Mínimo ou Valor do Patrimônio Líquido, na data de apresentação da proposta, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor global estimado do lote de maior valor dentre os lotes que irá concorrer, que será devidamente comprovado através do Balanço Patrimonial apresentado pelo Participante, observado o item 6.6.4.

Em análise as normas aplicadas a este processo, em especial a Portaria IGAM no 60/2019, verificamos que tal exigência extrapola os limites estabelecidos pela referida portaria, que traz em seu bojo a seguinte redação:

Art. 18 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será exigida para obras e serviços de valor superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), **e limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa sica. (G.N.)

Como pode ser observado, o Art. 18 da referida portaria LIMITA, a documentação relativa a qualificação econômico-financeira a apresentação do Balanço Patrimonial e Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial.

Com isso, a exigência imposta pelo item 6.5.2, é ilegal e abusiva, pois restringe o caráter competitivo do presente certame.

Ainda que a Resolução ANA nº 122/2019, traga em seu texto tal previsão, esta por sua vez, também faculta ao licitante optar por uma das três opções impostas pela norma, senão vejamos:

Art. 15. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, quando exigida no ato convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; e

III – garantia, nas seguintes modalidades:

a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

b) seguro-garantia; ou

c) fiança bancária.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado



o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

**2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no ato convocatório da coleta de preços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no inciso III do caput deste artigo.**

3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no ato convocatório e devidamente justificados no processo administrativo do pedido de cotação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da seleção de propostas.

§ 6o A garantia a que se refere o inciso III do caput deste artigo não excederá a 10% (dez por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.

§ 7o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 8o Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela entidade delegatária, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens. (G.N.)

Como pode ser observado no §2º, acima descrito, o licitante poderá optar por uma das três opções apresentada, quais sejam: CAPITAL MINIMO, PATIMÔNIO LIQUIDO MÍNIMO OU AINDA GARANTIAS previstas no inciso III do caput do Art. 15.

Como restou provado, o edital do ATO CONVOCATÓRIO 06/2021, está na contramão tanto da Resolução ANA no 122/2019 quanto da Portaria IGAM no 60/2019, sendo necessária sua revisão e alteração.

### DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

De todo o exposto, verifica-se que a licitação em análise padece de vício grave que interfere no caráter competitivo do certame. Publicado o edital, é possível que muitos dos possíveis interessados deixem de disputar, por causa destas falhas e exigências, que é extremamente arbitrária.

Potenciais licitantes verificarão que não tem condições se quer de habilitar e muito menos de vencer. Desse modo, participar deste processo em questão constituiria ônus infrutífero.

Dar prosseguimento com este processo será um ato falho, pois suas exigências são de um formalismo excessivo, tratamento não isonômico, interferência no caráter competitivo, bem como exigência de documentos e condições desnecessárias e não previstas em lei, são irregularidades que comprometem a competitividade e a legalidade do procedimento licitatório.

### DO PEDIDO

Por todo o exposto, o impugnante vem pleitear, consubstânciado na Constituição Federal, na Lei 8.666/93, Resolução ANA nº 122/2019 e na Portaria IGAM nº 60/2019 que o Edital seja retificado, corrigindo os vícios apontados nesta impugnação, com a republicação do mesmo e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Termos em que pede deferimento e aguarda uma decisão.

Governador Valadares - MG, 15 de março de 2022.



PATRICIA ROSA DE SOUZA

OAB/MG 157.928



**PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORRETORIA GERAL DE JUSTIÇA**

2º Tabellonato de Notas de Gov. Valadares - MG  
Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de  
(FHN67233) PATRICIA ROSA DE SOUZA  
em testemunho da verdade.  
Governador Valadares, 15/03/2022 10:36:44 3014

**SELO DE CONSULTA: FHN67233**  
**CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6948.1101.4166.2892**  
Quantidade de atos praticados: 01

Ato(s) praticado(s) por *J. Scobano*  
Jordana de Cássia Soares Fontoura - Escrevente Autorizada  
Emol: R\$7,04 TFI: R\$2,19 Total: R\$9,23 ISS: R\$0,33  
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA  
ABS419034